



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Pena / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Conselheiro Pena

Avenida Getúlio Vargas, 2051, Centro, Conselheiro Pena - MG - CEP: 35240-000

PROCESSO Nº: 5002824-97.2024.8.13.0184

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ----- CPF: -----

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por ----
- em face do -----, todos devidamente qualificados nos autos.

No curso da lide, após a regular apresentação de contestação e réplica, este Juízo — diante de indícios de advocacia predatória — determinou a intimação pessoal da parte autora para ratificar o interesse no prosseguimento do feito (ID. 10568151920). Em diligência, o Oficial de Justiça certificou (ID 10585793959) que o autor, embora confirmasse o interesse na continuidade da ação, declarou expressamente **não conhecer o advogado que subscreveu a petição inicial**, Dr. ----- (OAB/MG -----).

Diante da gravidade da irregularidade, o processo foi suspenso e

determinou-se nova intimação pessoal do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (ID 10624002464).

Devidamente intimado por mandado (ID 10629039767), o autor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, conforme certificado em ID 10672842112.

A parte ré, em petição de ID 10639163984, requereu a extinção do feito e a condenação da parte autora e de seu patrono por litigância de má-fé e predatória, com a expedição de ofícios à OAB/MG, ao Ministério Público e a outros órgãos de controle.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Do Vício de Representação e da Extinção do Processo

A representação processual por advogado legalmente habilitado é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil (CPC). O mandato judicial, ato de natureza personalíssima, materializa a outorga de poderes e a relação de confiança entre a parte e seu procurador.

No caso em tela, a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 10585793959) é prova contundente e dotada de fé pública de que a relação de confiança e o próprio conhecimento do mandato estavam rompidos ou, quiçá, nunca existiram. A declaração da parte autora de que "não conhece o advogado que subscreveu a petição" fulmina a validade da procuração de ID 10344426624 e macula a origem do processo.

Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade na representação, cabe ao juiz suspender o feito e conceder prazo para a sanação do vício. Tal providência foi rigorosamente observada por este Juízo (ID 10624002464). Contudo, a parte autora, embora pessoalmente intimada (ID 10629039767), manteve-se inerte (ID 10672842112), não constituindo novo procurador nem ratificando os poderes do advogado que ajuizou a demanda.

A ausência de regularização da capacidade postulatória, após ser oportunizada a correção, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme dicção do art. 76, § 1º, I, do CPC.

II.II - Da Litigância de Má-fé e da Advocacia Predatória

A parte ré pleiteia a condenação do autor e de seu patrono por litigância de má-fé e advocacia predatória. No que tange ao autor, Sr. Altamiro, a condição de idoso e a presunção de hipervulnerabilidade, somadas à certidão do Oficial de Justiça, sugerem que este figura, em verdade, como vítima de captação irregular de clientela, e não como mentor de lide temerária. Por essa razão, ante a ausência de dolo processual, deixo de condená-lo às sanções de má-fé.

Contudo, em relação à conduta do patrono subscritor, os indícios são gravíssimos. O ajuizamento de demanda em nome de outrem que declara desconhecer o próprio causídico constitui violação frontal aos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5º, CPC), subsumindo-se, em tese, às hipóteses do art. 80, I, II e III, do CPC. Tal prática, quando massificada, caracteriza a advocacia predatória — fenômeno que sobrecarrega o Judiciário com lides artificiais e lesa tanto a parte ré quanto os próprios jurisdicionados.

Diante do exposto, acolho o pedido da ré para determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade ético-disciplinar e criminal, nos termos da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, ressaltando-se a responsabilidade pessoal do causídico por despesas e perdas e danos, conforme o art. 104, § 2º, do CPC."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, IV, c/c o art. 76, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da conduta processual verificada, CONDENO pessoalmente o advogado Dr. -----, OAB/MG nº -----, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, ao pagamento de:

a) Das custas e despesas processuais integralmente;

b) Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º CPC);

c) Multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte ré, com fundamento no art. 81 do CPC.

d) DETERMINO, ainda, a expedição de ofícios, instruídos com cópia integral da petição inicial, procuração (ID 10344426624), certidão do Oficial de Justiça (ID 10585793959) e certidão de decurso de prazo (ID10672842112), aos seguintes órgãos:

1) **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (OAB/MG)**, para apuração de eventual infração ético-disciplinar por parte do advogado Dr. -----, OAB/MG -----;

2) **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, para ciência e providências que entender cabíveis na esfera criminal;

3) **Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) do TJMG**, para fins de controle e mapeamento de litigância predatória.

Por fim, mantenho a multa por ato atentatório à dignidade da justiça

aplicada anteriormente, devendo observar a regularidade de sua cobrança (ID10447508641).

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Conselheiro Pena-MG, data da assinatura eletrônica.

BRUNO DE SOUZA DE VIVEIROS

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: BRUNO DE SOUZA DE VIVEIROS

28/05/2026 16:39:28 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

26052816392799100010673154980

IMPRIMIR

GERAR PDF

